



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.283 - MG (2014/0209017-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JANE PIRES ALVARENGA
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LISTA NOMINAL. AUTORIDADE COATORA. PORTARIA PRODUZIDA EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 151/2012 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O *mandamus* foi originariamente impetrado pelos recorrentes contra divulgação, pelo TJ/MG, nas páginas da Internet, de informações sobre os vencimentos dos impetrantes - servidores públicos da 1ª instância do Poder Judiciário daquela unidade federativa -, indicando nome, cargo e valores percebidos.

2. Conforme assentado, o ato administrativo da Chefia do Judiciário local (Portaria n. 2771/2012) foi editado para fiel cumprimento da Resolução n. 151/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

3. Esta Corte Superior, em inúmeras decisões monocráticas, já assentou que a Portaria produzida pela Presidência de Tribunal, com divulgação de vencimentos em lista nominal, apenas materializa execução de determinação dada pelo Conselho Nacional de Justiça. Configurada a ilegitimidade passiva.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.283 - MG (2014/0209017-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Jane Pires Alvarenga e João Pereira dos Santos Neto, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM.

Não há como prover o agravo regimental se insubsistentes os argumentos expendidos pela parte e, ademais, porque se encontra esta devidamente fundamentada e amparada pela legislação que rege a espécie.

O mencionado acórdão confirmou decisão monocrática que indeferiu a liminar do *mandamus*, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sob o seguinte fundamento:

"Com tais razões, diante da regra geral maior reguladora da situação que se diz causadora de ofensa a direito líquido e certo ser a Resolução nº 151/2012 do CNJ, inclusive a qual se submete a Portaria nº 2.771/2012 e, portanto, por não vislumbrar, de plano, a legitimidade passiva atribuída ao Presidente deste Tribunal de Justiça, de autoridade Coatora para fins de mandado de segurança, INDEFIRO A LIMINAR E A PRÓPRIA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do CPC E, POR CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A SEGURANÇA, diante da nova nomenclatura/dispositivo contido na Lei nº 12.016/2009."

O *mandamus* foi originariamente impetrado pelos recorrentes contra divulgação, pelo TJ/MG, nas páginas da Internet, de informações sobre os vencimentos dos impetrantes - servidores públicos da 1ª instância do Poder Judiciário daquela unidade federativa -, indicando nome, cargo e valores percebidos (e-STJ, fls. 2/25).

Em decisão monocrática, o E. Des. Relator fundamentou a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (Presidente do TJ/MG), ao afirmar que a Portaria nº 2.771/2012 foi editada apenas em cumprimento dos exatos termos da Resolução nº 151/2012, do Conselho Nacional de Justiça, "*obediente à ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hierárquica superior contida na Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012, e segundo os seus termos".

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 130/138).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 150/153) pelo não conhecimento da iniciativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.283 - MG (2014/0209017-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do exame dos autos, entendo que a irresignação não merece prosperar.

O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com *status* de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo.

Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º da Lei nº 12.016/09:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. [...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Como se sabe, o art. 267 trata da extinção do processo sem resolução do mérito e estabelece, dentre os casos que enumera:

267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

No presente caso, conforme relatado, o *mandamus* foi originariamente impetrado pelos recorrentes contra divulgação, pelo TJ/MG, nas páginas da Internet, de informações sobre os vencimentos dos impetrantes - servidores públicos da 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância do Poder Judiciário daquela unidade federativa -, indicando nome, cargo e valores percebidos.

Conforme assentado, o ato administrativo da Chefia do Judiciário local (Portaria nº 2.771/2012) foi editado para fiel cumprimento da Resolução nº 151/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, esta Corte Superior, em inúmeras decisões monocráticas, já assentou que a Portaria produzida pela Presidência de Tribunal, com divulgação de vencimentos em lista nominal, apenas materializa execução de determinação dada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 151/2012). Transcrevo, a título de exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LISTA NOMINAL. AUTORIDADE COATORA. PORTARIA PRODUZIDA EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO 151/2012 DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL. MERO EXECUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

(RMS 44943/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Decisão monocrática, DJ de 25.02.2014)

Há, portanto, carência de ação, por ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209017-0

RMS 46.283 / MG

Números Origem: 10000130846256000 10000130846256001 10000130846256002 8462567720138130000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE PIRES ALVARENGA
RECORRENTE : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.